



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001110/2004-12
Recurso nº 248.255 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.228 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2002, 30/09/2002, 30/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

DECLARAÇÃO PRESTADA À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NATUREZA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. DISPENSA.

A informação prestada pelo sujeito passivo em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ostenta caráter de confissão de dívida, o que, não obstante, apenas dispensa a realização do lançamento.

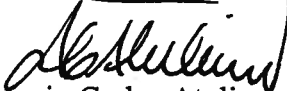
RECOLHIMENTO EM ATRASO. CONTRIBUINTE SOB PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE AFASTADA.

O contribuinte submetido a procedimento fiscal, inclusive e, com mais razão, aquele cujo procedimento já se encerrou com lançamento de crédito tributário, não pode se valer da multa moratória para recolher aludidos valores, de vez que não agasalhado pela espontaneidade necessária para tal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente



EDITADO EM 09/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório

Cuidam estes autos de lançamento relativo à Cofins, período 30/01/2002 e 30/09/2002 a 31/12/2002, para prevenção de decadência em razão de discussão judicial acerca das modificações introduzidas na legislação pela Lei nº 9.718/98, consubstanciada no Mandado de Segurança 2001.61.09.004751-0, com trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

O agente fiscal apontou divergência entre os valores informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aqueles apurados na escrituração contábil/fiscal do contribuinte; anotou a existência de depósitos judiciais, que, porém, foram mantidos na autuação, em face da possibilidade de levantamento pelo contribuinte; e informou que a decisão judicial inicialmente favorável ao contribuinte fora revertida em 19/12/2003, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciente da autuação o contribuinte a impugnou afirmando que todos os valores lançados se encontravam declarados em DCTF, quitados e/ou depositados à disposição juízo, não havendo que se falar em qualquer espécie de diferença, sendo que a multa, por via reflexa, era insubsistente, juntando cópias dos respectivos DARF's e das demonstrações de resultados do exercício.

Confrontando as alegações deduzidas e documentos apresentados com os outros elementos acostados ao processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeiro Preto/SP concluiu pela insuficiência de pagamento apenas nos períodos 30/01/2002 e 30/09/2002, não a reconhecendo nos demais, conforme quadro elaborado no corpo da própria decisão, mantendo o lançamento na íntegra com o escopo de formalizar o crédito tributário concernente aos depósitos judiciais, porém, afastando a multa de ofício aplicada.

Outrossim, considerando que o depósito judicial não foi realizado pelo seu montante integral, como exige o art. 151 do Código Tributário Nacional, reputou não suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos meses de janeiro/2002 e setembro/2002.

Interposto recurso voluntário, o contribuinte pugna pelo cancelamento do auto de infração em vista da inexistência da propalada divergência, como já reconhecido pela DRJ, em relação ao terceiro trimestre de 2002, porquanto as DCTF's refletem exatamente os valores apurados, bem assim, dos meses remanescentes (02/2002 e 09/2002), ao passo que as pequenas diferenças apuradas foram objeto de recolhimento em 24/08/2007, juntando DARF's e DCTF's.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Examinando os documentos constantes destes cadernos processuais verifico, quanto aos períodos de apuração 31/10/2002 a 31/12/2002, que os valores apropriados pela fiscalização para realização do levantamento (fl. 87) realmente não traduzem o que efetivamente informado na DCTF, consoante extrato do sistema gerencial desta declaração (fl. 86), como defende o contribuinte.

Considerando que a planilha elaborada pela fiscalização balizou aquela confeccionada pelo julgador de primeiro grau (fl. 159), houve, de fato, insubsistência no levantamento, eis que, se consideradas as informações efetivamente declaradas, como consta dos sistemas da RFB, nada haveria que ser lançado.

Todavia, entendo que o lançamento do período em questão (3º trimestre/2002) não deve ser cancelado por duas razões, a uma, porque atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não incide, na hipótese, qualquer das situações previstas no art. 59 do mesmo diploma, e, a duas, porque a declaração prestada pelo contribuinte com efeito de confissão de dívida, por si só, não é óbice à constituição do crédito tributário, apenas o dispensado, mas não vedando.

Com efeito, a natureza de confissão de dívida atribuída à DCTF tem por pressuposto legal o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, *verbis*:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968,



de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Como se extrai do texto reproduzido, a inscrição em dívida ativa do crédito tributário porventura não liquidado na data aprazada, desde que informado em documento que ostente os requisitos do parágrafo primeiro, pode ser efetivada imediatamente, por ser aquele instrumento hábil e suficiente à exigência. Ou seja, a informação prestada pelo contribuinte em DCTF, como se vê, é apropriada a dispensar a constituição dos valores ali indicados, funcionando como exceção ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Contudo, volto a sustentar que o fato de haver confissão de dívida integral em relação a determinado período de apuração não obstaculiza a realização do lançamento, devendo, no entanto, serem tomadas as cautelas necessárias para que não ocorra a cobrança em duplicidade dos valores coincidentes, considerando, ainda, que a declaração formalizada espontaneamente pelo contribuinte, antes de iniciado qualquer procedimento tendente a apurar o crédito tributário, impede a inflicção da multa de ofício, o que, no caso dos autos, já ocorreu.

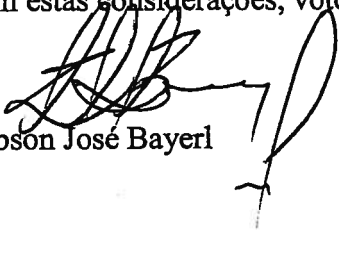
Prosseguindo, no que toca aos períodos de apuração 30/01/2002 e 30/09/2002, constatei que as diferenças apontadas pela Delegacia de Julgamento não só foram reconhecidas pelo contribuinte, como também objeto de recolhimento extemporâneo e retificação das DCTF's pertinentes.

Neste procedimento o contribuinte atualizou os débitos pela aplicação dos juros de mora, com a inclusão da multa moratória, no percentual de 20% (vinte por cento), em pagamento realizado em data posterior à ciência da decisão de primeira instância.

No caso, é irrefragável o equívoco da providência nos moldes em que tomada, haja vista que a multa aplicável não é a prevista no art. 61, *caput*, da Lei nº 9.430/96, mas sim aquela do art. 44, I, do ato legal. Conclusão a que se chega pela conjugação do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72.

Em que pese a aplicação errônea do consectário legal (multa) é inconteste que os recolhimentos efetuados deverão ser considerados e imputados quando da apuração e liquidação dos créditos tributários em questão.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto.


Robson José Bayerl